



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 35/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO - Nº 078/2021

IMPUGNANTE: LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

Ao (À) Senhor (a) Pregoeiro (a) do SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUÁ E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE LAMBARI/MG

A empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São José do Rio Preto-SP, situada na Avenida José Munia, 5209, Sala 36, 3º andar, Jardim Redentor, CEP: 15085-350, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.646.042/0001-41, neste ato, por intermédio de sua Proprietária **SRA. MIRELA FAVA FERNANDES**, CPF nº 343.231.578-35, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Em face do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei 8666/93 - aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

1 - DOS FATOS:



O presente Pregão descreve no ITEM 1 – DO OBJETO, subitem 1.1 tem por:

“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) de aplicação fria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

No entanto, de maneira totalmente contrária ao ordenamento jurídico o edital preve cláusulas que ferem todos os princípios do processo de licitação, em especial o da COMPETITIDADE, como demonstraremos a seguir.

DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CREA DO LICITANTE

De maneira totalmente contrária ao ordenamento jurídico e jurisprudência sobre a matéria, o edital em sua cláusula 9.11.2, contém a exigência da empresa licitante apresentar documento de registro em conselho profissional, que no caso em tela é o CREA, vejamos:

9.11.2. Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do Estado de origem, domicílio ou sede da licitante, com engenheiro civil como responsável técnico.

Ocorre que tal exigência é ilegal, e deve ser suprimida do edital, uma vez que existe um grande equívoco quanto aos itens editalícios e a própria norma que trata sobre o assunto, já que esta empresa impugnante apenas **COMERCIALIZA/REVENDE** o objeto desta licitação, o que significa dizer que a mesma não é produtora ou fabricante do material deste



certame.

No presente caso, esta empresa, ora impugnante, conforme se infere da cópia do seu contrato social que se encontra anexo a presente impugnação, nota-se que seu objeto social é o “comércio atacadista de asfalto, na comercialização de material de construção civil, de concreto asfáltico, blocos de concreto e massa asfáltica ensacada”, não se enquadrando tais atividades dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66.

Não existe logica alguma exigir que uma empresa que revende o produto de um fabricante mantenha cadastro no CREA, isso geraria custos desnecessários para as empresas que tenham interesse em participar.

Desta forma, temos que o referido item está descumprindo o **princípio da competitividade** que rege toda e qualquer licitação, haja vista que não são apenas usinas que comercializam o produto que é objeto desta licitação, restringindo a participação de várias empresas que apenas revende o mesmo.

Não se pode cobrar de maneira alguma, que uma EMPRESA que apenas revende produtos, mantenha cadastro junto ao CREA.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto a ilegalidade de tal exigência e a necessidade de adequação do presente Edital, suprimindo imediatamente a exigência referida na cláusula 9.11.2.

DO PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS

Preliminarmente, antes de entrar no mérito da questão sobre o prazo de validade dos laudos técnicos, gostaríamos de deixar



claro que somos a favor da exigência de laudos para comprovar as características e qualidade do produto, já que a olho nu é impossível identificar o produto que está sendo adquirido, e só através de laudos que poderemos comprovar essas circunstâncias.

De outro lado, o r. Edital exige que a empresa apresente Laudo expedido em até 12(doze) meses da data da entrega do produto, conforme cláusula 30.14.2:

30.14.2. Os mencionados laudos deverão estar dentro do prazo de validade. Aqueles documentos possuírem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor, deverão ser datados dos últimos 12 meses anteriores à data de entrega do material.

A exigência contida na cláusula 30.14, não se mostra a maneira mais adequada, pois torna economicamente inviável para qualquer empreendimento, e mesmo porque, do ponto de vista técnico não existe essa necessidade, tornando excessivamente onerosa esta exigência, não só para esta empresa interessada como para qualquer empresa.

Por sorte, se o Laudo se refere a determinado material ou modelo, ele não deverá ter prazo, pois se aquele modelo mudar não servirá mais aquele laudo. Portanto determinar prazo é estabelecer critério que onera desnecessariamente a empresa sendo que não há esta exigência na Lei.

Uns dos objetivos da nova Lei de licitações foi justamente limitar as exigências e facilitar para as empresas, visando um maior número de participantes, sobretudo quando se trata de produtos.

Neste sentido, ensina Marçal Filho “*A administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver*”



graus mais elevados de aperfeiçoamento". (In Com Lei de Licitações e Contratos, pág 329 8ª Ed)

Como se sabe, as entidades que fornecem laudos cobram valores altíssimos para elaborar um laudo, portanto, como se retro afirmou torna-se totalmente inviável do ponto de vista prático e econômico, elaborar um laudo para cada produto e ainda de 12 em 12 meses.

Isso não quer dizer que não haja necessidade. Mas existe um padrão e uma amostragem que atende a norma, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo" observava que: ***"É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, que afastem determinados interessados e favoreçam outros."*** (grifo nosso).

Raul Armando Mendes, estudioso da matéria, em sua obra "Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Revista dos Tribunais, às fls.18, quando comenta o art. 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta: ***" Os incisos I e II, destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento."***(Grifo nosso).

Diante do exposto, em face da natureza e abrangência das irregularidades apontadas, a IMPUGNANTE, requer ESCLARECIMENTOS e faz a IMPUGNAÇÃO do referido edital, por vícios, equívocos ou ilegalidades, excluindo a exigência discriminatória, qual seja, a exigência de laudo expedido prazo não superior a 12 (doze) meses da data da realização da licitação aceitando laudo do produto sem data definida.



III – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para **REQUERER** a Vossa Senhoria, o quanto segue:

- A **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que esta administração retire e seja suprimida do Edital a exigência contida na cláusula 9.11.2 e modifique a cláusula 30.14.2, para que seja retirado o prazo de validade do laudo técnico, levando em consideração todos os argumentos lançados nesta Impugnação.

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 08 de novembro de 2021.

LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1705596430

NOME: MIRELA FAVA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 44170083 SSP/SP

CPF: 343.231.578-35 DATA NASCIMENTO: 10/06/1985

FILIAÇÃO: JOSE OTAVIO FAVA

TRACI BATISTA MACHESI FAVA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 03030864342 VALIDADE: 22/08/2023 1ª HABILITAÇÃO: 23/09/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SÃO JOSE DO RIO PRETO, SP DATA EMISSÃO: 23/08/2018

91509462260
 SP943371287

Márcio Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP

SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1705596430

O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL FOI CONFERIDO COM O ORIGINAL E ASSINADO DIGITALMENTE POR SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA, EM 10/7/2020, ÀS 8:41; NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001., SUA AUTENTICIDADE DEVERÁ SER CONFIRMADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.CENAD.ORG.BR/AUTENTICIDADE. O PRESENTE DOCUMENTO DIGITAL PODE SER CONVERTIDO EM PAPEL POR MEIO DE AUTENTICACÃO NO TABELIONATO DE NOTAS (ITENS 205 e 206, CAP. XIV, NSCGJ/SP).

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), **MIRELA FAVA FERNANDES**, brasileira, natural de São José do Rio Preto/SP, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 10.06.85, empresária, portadora do RG. 44.170.083-4/SSP-SP expedido em 14.07.16 e CPF: 343.231.578-35, residente e domiciliada na Rua Idelfonso Giardini, 204, Quadra 08, Lote 03 e 04, Parque Residencial Buona Vita, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15077-432, resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA DO NOME EMPRESARIAL E SEDE

A empresa girará sob o nome empresarial (denominação social) **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI**, e terá sede na Av. José Munia, 5209, Sala 36, 3º Andar, Jardim Redentor, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15085-350.

PARAGRAFO ÚNICO – Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar, ou extinguir estabelecimentos filiais ou sucursais, em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

SEGUNDA DO OBJETO SOCIAL

A sociedade exercerá as atividades de:

A) Comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47440-99);

Trevizan Contabilidade – S/S Ltda – Fone: 17-3215-8181 – www.trevizanauditores.com.br

B) Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (CNAE 47440-04);

C) Comércio atacadista especializado de materiais de construção, tais como: concreto asfáltico, blocos de concreto e massa asfáltica ensacada (CNAE 46796-04);

D) Locação de outros meios de transporte, tais como: caminhões, sem condutor (CNAE 77195-99);

E) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operadores (CNAE 77322-01).

TERCEIRA

DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO SEU TITULAR

O capital social será de R\$. 105.000,00 (cento e cinco mil reais) dividido em 105.000 (cento e cinco mil) quotas no valor de R\$. 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional pela única titular MIRELA FAVA FERNANDES.

PARAGRAFO ÚNICO - A responsabilidade do titular é limitada à importância total do capital social integralizado.

QUARTA

DO PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciará suas atividades em 18 de Fevereiro de 2020, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

QUINTA

DA DISSOLUÇÃO

Em caso de morte ou incapacidade superveniente do titular, não implicará na dissolução da empresa, podendo ser mantida a critério de seus herdeiros ou sucessores.

SEXTA DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa será exercida por sua titular MIRELA FAVA FERNANDES, ou por procurador constituído em nome da empresa, que ficara incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse da empresa.

SÉTIMA DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DE RESULTADO

Os resultados financeiros serão apurados em balanço geral levantados a qualquer momento, sendo seus lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelo sócio proporcionalmente à suas quotas de capital, e excepcionalmente em 31 de dezembro de cada ano, ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, de acordo com o artigo 1.065 da lei 10.406/02.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

OITAVA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A Titular / Administradora MIRELA FAVA FERNANDES declara, sob as penas da lei:

PARAGRAFO PRIMEIRO – Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

PARAGRAFO SEGUNDO – Não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de

Trevizan Contabilidade – S/S Ltda – Fone: 17-3215-8181 – www.trevizanauditores.com.br

prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

PARAGRAFO TERCEIRO – Fica eleito o Foro da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar justo e de pleno acordo, assina o presente contrato, em três (03) vias de igual teor e forma.

São José do Rio Preto / SP, 18 de Fevereiro de 2020.



MIRELA FAVA FERNANDES



Trevizan Contabilidade – S/S Ltda – Fone: 17-3215-8181 – www.trevizanaudidores.com.br